



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 49-87.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PUBLICAÇÃO EM REDE
SOCIAL – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM IMAGENS ASSOCIADAS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – FACEBOOK – RETIRADA DO POST. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. 1. No caso em exame, verifica-se a violação dos termos do art. 40 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 67 da Resolução TSE 23.457/15, uma vez que candidato veiculou nas redes sociais – *Facebook* – propaganda eleitoral irregular cujo teor ilegal consta caracterizado devido uso de imagens de símbolos ou frases do Poder Público Municipal (fls. 07 e 11v.).

2. No que diz respeito à tese recursal de que *“não há qualquer prova da repercussão da imagem e do dano que tenha causado aos demais candidatos, comprometendo o equilíbrio entre os candidatos na eleição que se avizinha”*, tendo em vista que o órgão governamental que figura na propaganda eleitoral foi extinto com o advento da Lei Municipal nº 72.265/2012, a partir de sua vigência em 1º Janeiro de 2013, calha reproduzir o fundamento utilizado pelo Ministério Público eleitoral de origem, dando conta de que *“... não é de ser dada relevância ao fato de a anterior Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ter passado a chamar-se Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos. O que é relevante é que o uso do símbolo de órgão de governo na fotografia que o candidato agora já não veicula mais em sua página do Facebook servia para destacar sua imagem como administrador público”*.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 37-41) interposto por PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES, candidato a vereador no município de Rio Grande/RS, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, em face da sentença (fls. 32-33) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, determinando que o representado se abstenha de promover propaganda eleitoral que ostente símbolo ou slogan da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena de multa disposta no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o representante requer a total improcedência da representação, bem como a cessação da expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de crime eleitoral, sob a alegação de que *“não há qualquer prova da repercussão da imagem e do dano que tenha causado aos demais candidatos, comprometendo o equilíbrio entre os candidatos na eleição que se avizinha”*, tendo em vista que o órgão governamental que figura na propaganda eleitoral foi extinto com o advento da Lei Municipal nº 72.265/2012, a partir de sua vigência em 1º Janeiro de 2013.

Com contrarrazões (fls. 42-43), foram os autos remetidos autos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 27/09/16 (fl. 34) e o recurso foi interposto em 28/09/2016 (fl. 37), respeitando o prazo de 24 horas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se a análise do mérito.

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O representado PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES, candidato a prefeito no município de Rio Grande/RS pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, insurge-se contra parte da sentença que, julgando procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, deixou de aplicar a pena de multa prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97, por entender que o representado, antes do julgamento do mérito, cumpriu o pedido veiculado pelo Ministério Público Eleitoral na exordial, uma vez realizada a retirada do *post* da rede mundial de computadores.

Dispõe o art. 40, da Lei nº 9.504/97:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

No caso dos autos, o representado, PAULO ROGÉRIO MATTOS GOMES, publicou em seu perfil no *Facebook* propaganda eleitoral cujo teor ostenta símbolos ou frases que remetem a órgãos integrantes do Poder Público Municipal de Rio Grande/RS (fls. 05 e 11v.).

O recorrente publicou fotografia em que ele aparece à frente da sigla SMSU que corresponde ao nome da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Também aparece parte do slogan da referida secretaria (Cidade Limpa é Cidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saudável) e do brasão do Município do rio Grande. Além disso, ele refere estar levando ao conhecimento do seu eleitorado algumas ações realizadas quando esteve à frente da Secretaria de Serviços Urbanos (fl. 10 verso).

O juízo *a quo* entendeu tratar-se de propaganda eleitoral irregular e, portanto, tem como cabível sua retirada definitiva, bem como a aplicação dos termos do art. 40, da Lei nº 9.504/97. Todavia, conforme exposto na certidão de fl. 15, antes que a etapa do processo de conhecimento do presente feito fosse encerrada, a propaganda eleitoral controvertida nos autos fora retirada das redes sociais.

Dessa forma, o juízo *a quo* proferiu sentença mandamental no sentido de que o representado não voltasse a repetir a conduta debatida nos autos, sob pena de aplicação de multa, ao passo de que também foi determinada expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de possíveis crimes eleitorais no caso em tela.

Com efeito, o art. 40 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 67 da Resolução TSE 23.457/15 aplica-se aos casos de propaganda nas quais figuram símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, o que ocorre no caso dos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de que, configurada a utilização de “símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo” na propaganda eleitoral, tem-se como irregular a referida propaganda eleitoral, bem como se entende como cabível a aplicação das penalidades do art. 40, da Lei nº 9.504/97 se restar caracterizado a ocorrência de crime eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. IGUALDADE. COR. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIDO.

- A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97.

- A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.

- Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.

- A lei penal deve ser interpretada estritamente - garantia do princípio da legalidade.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26380, Acórdão de 15/05/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/06/2008, Página 30 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 83)(grifei)

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Utilização de símbolo e farda da Brigada Militar no material de campanha.

Superada a prejudicialidade do recurso em razão do transcurso do pleito. Oportunidade de ratificar o posicionamento da Corte sobre a matéria, de forma a pautar futuros comportamentos idênticos no futuro.

O art. 40 da Lei n. 9.504/97 veda a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas à órgão governamental, a fim de evitar que a propaganda institucional venha a beneficiar candidaturas governistas, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Evidenciada a irregularidade na propaganda, impõe-se a manutenção da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9678, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 25/10/2012, Página 2) (grifei)

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Utilização da frase e da logomarca características de programa institucional da Prefeitura em propaganda eleitoral. Representação julgada procedente no juízo originário. Previsão disposta no art. 40 da Lei n. 9.504/97. Não é proibida a divulgação de realizações decorrentes do exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato de candidato à reeleição. **A vedação instituída pela norma diz respeito a utilização de símbolos, frases ou imagens oficiais de programa institucional de órgão governamental, buscando-se evitar o eventual benefício a candidaturas governistas.** Evidenciada a irregularidade na propaganda, impõe-se a manutenção da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 25403, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012) (grifei)

Por fim, no que diz respeito à tese recursal de que *“não há qualquer prova da repercussão da imagem e do dano que tenha causado aos demais candidatos, comprometendo o equilíbrio entre os candidatos na eleição que se avizinha”*, tendo em vista que o órgão governamental que figura na propaganda eleitoral foi extinto com o advento da Lei Municipal nº 72.265/2012, a partir de sua vigência em 1º Janeiro de 2013, calha reproduzir o fundamento utilizado pelo Ministério Público eleitoral de origem, dando conta de que *“... não é de ser dada relevância ao fato de a anterior Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ter passado a chamar-se Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos. O que é relevante é que o uso do símbolo de órgão de governo na fotografia que o candidato agora já não veicula mais em sua página do Facebook servia para destacar sua imagem como administrador público”*.

Dessarte, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo*, uma vez que resta caracterizada a propaganda eleitoral irregular veiculada pelo representado, em virtude da violação dos termos do art. 40 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 67 da Resolução TSE 23.457/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO